

PARECER

REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À
REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE
DEZEMBRO, QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO



MAIO, 2023

ÍNDICE

I – Nota Introdutória

II – Considerações Específicas

III – Síntese Conclusiva

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Na sequência do pedido formulado pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, vem o CNPMA apresentar a sua pronúncia relativa ao Projeto de Decreto-Lei que procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição.

O CNPMA já anteriormente teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria da gestação de substituição, designadamente através do Parecer, emitido em março de 2016, sobre as propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), contidas nos Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª, 29/XIII/1.ª, 36/XIII/1.ª e 51/XIII/1ª e do Parecer, emitido em maio de 2022, sobre o anteprojecto de diploma regulamentar da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro.

Atenta a relevância social, ética e legal da temática, o CNPMA não pode deixar de se voltar a pronunciar sobre o projeto ora apresentado, porquanto se nos afigura passível de litigiosidade e de não acautelar eficientemente o superior interesse da criança nos termos em que se apresenta a regulamentação da Lei n.º 90/2021, uma vez que coloca em permanente perspetiva os direitos da gestante de substituição e dos beneficiários, mas parece esquecer o direito da criança que vier a nascer a ter relação afetiva com estes se a gestante revogar o consentimento.

Por outro lado, a presente pronúncia deste Conselho tem subjacente a preocupação com as dúvidas que possam decorrer da interpretação do texto da lei: quanto mais claro e rigoroso se apresentar o texto legal, menos incerteza gerará no intérprete e aplicador da lei e consequentemente no ordenamento jurídico.

II — CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

1) O n.º 5 do art. 2º do projeto afirma que “... o CNPMA envia, no prazo previsto no n.º 2 e para efeitos de emissão dos respetivos pareceres, a documentação referida na alínea d) do n.º 1 à Ordem dos Médicos, e a referida na alínea e) do n.º 1 à Ordem dos Psicólogos Portugueses”.

Este número reporta-se ao “prazo previsto no n.º 2” quando, na realidade, se deveria reportar ao “prazo previsto no n.º 3”. Por outro lado, tendo em conta as alterações introduzidas ao texto do art. 2º pelo projeto, devem ser modificadas as remissões para as alíneas d) e e) do n.º 1 que, na redação atual, não existem.

Pelo que a remissão relativamente à documentação a remeter à Ordem dos Médicos deve ser realizada para o artigo 8º, n.º 6, alínea c) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação introduzida pelo artigo 2º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, bem como para o n.º 1, alínea c), do artigo 2º do projeto. Sendo que a remissão da documentação a enviar pelo CNPMA à Ordem dos Psicólogos deve ser para a alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do projeto.

2) Atendendo a que o art. 3º do projeto se reporta à decisão (final) a emitir pelo CNPMA, entendemos ser de eliminar do n.º 2 deste artigo a referência a “prévia” constante da expressão “autorização prévia” que já ficou disciplinada no art. 2º do projeto.

3) O n.º 3 do art. 3º do projeto estabelece que “Com a assinatura do contrato de gestação de substituição são entregues aos beneficiários e à gestante de substituição os formulários de declaração de confirmação do cumprimento integral do contrato e a declaração da revogação do consentimento por parte da gestante de substituição”.

Por seu turno, o n.º 1 do art. 7º do projeto salienta que “Após o parto, no caso de a gestante de substituição manifestar que não pretende revogar o seu consentimento nos termos do n.º 5 do art. 14º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, através da assinatura de declaração elaborada para o efeito pelo CNPMA, a criança nascida de gestação de substituição é imediatamente entregue à guarda dos beneficiários”.

Ainda a subalínea ii), da alínea b), do n.º 2 do art. 7º do projeto dispõe que “Após a assinatura da declaração a que se refere o número anterior: (...) Os beneficiários procedem ao registo da criança como sua filha, exibindo no ato registal: (...) Declaração assinada pela gestante em que manifesta a sua vontade do contrato de gestação ser integralmente cumprido”.

Face à diversidade de expressões utilizadas nos preceitos acima apresentados (❶ declaração de confirmação do cumprimento integral do contrato, ❷ declaração da gestante de substituição de que não pretende revogar o seu consentimento, ❸ Declaração assinada pela gestante em que manifesta a sua vontade do contrato de gestação ser integralmente cumprido), ficámos com dúvidas sobre se as expressões “declaração da gestante de substituição de que não pretende revogar o seu consentimento” e “declaração assinada pela gestante em que manifesta a sua vontade do contrato de gestação ser integralmente cumprido” representam ou não a assinatura do mesmo documento.

a) Assim, em caso afirmativo, consideramos que, por razões de clareza e de uniformidade nos conceitos, nas normas acima apresentadas deve ser sempre utilizada a mesma expressão, tendo como preferível a locução “declaração da gestante de substituição de que não pretende revogar o seu consentimento”.

b) No caso das expressões “declaração da gestante de substituição de que não pretende revogar o seu consentimento” e “declaração assinada pela gestante em que manifesta a sua vontade do contrato de gestação ser integralmente cumprido”, representarem documentos distintos, então o n.º 3 do art. 3 deve incluir no seu texto a referência à “declaração da gestante de substituição de que não pretende revogar o seu consentimento”.

c) Na hipótese de estarmos perante documentos distintos, ficámos também na dúvida sobre se a declaração de confirmação do cumprimento integral do contrato deverá ser igualmente assinada pelos beneficiários. Neste sentido, sugerimos que o n.º 3 do art. 3º explicita melhor, discriminando, quais os formulários que devem ser entregues aos beneficiários e aqueles que o deverão ser à gestante de substituição.

d) Ainda com referência ao n.º 3 do artigo 3º, carecem de precisão os momentos em que os formulários de declaração de confirmação do cumprimento integral do contrato devem ser assinados pelas partes, assim como entregues à contraparte.

4) O art. 6º do projeto remete-nos especificamente para os artigos 41º, 46º e 46º-A do Código do Trabalho. Esta solução, em caso de futuras alterações ao Código do Trabalho, com renumeração do seu texto, pode trazer dificuldades acrescidas à interpretação e aplicação do regime de proteção da parentalidade.

Assim sendo, julga-se preferível que a remissão seja feita tendo por referência as matérias (i.e. “Períodos de licença parental exclusiva da mãe”, “Dispensa para consulta pré-natal” e “Dispensa para consulta de procriação medicamente assistida”) e não os artigos em concreto do Código do Trabalho.

5) Na sequência do Capítulo IV apresenta-se o Capítulo VI, omitindo-se o Capítulo V.

6) Considerando que, nos termos do art. 14º n.º 5 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o consentimento da gestante de substituição é livremente revogável até ao momento do registo da criança nascida, ou seja, no limite, dentro dos 20 dias imediatos ao nascimento, entendemos como desadequado e potencialmente gerador de conflitos que o n.º 3 do art. 7º do projeto preveja que “no caso de a gestante não tomar uma decisão quanto à revogação do seu consentimento imediatamente após o parto, a criança nascida de gestação de substituição seja entregue de imediato à guarda dos beneficiários, que procedem ao seu registo” (sublinhados nossos).

7) O art. 7º n.º 7 alínea b) do projeto prevê que “os beneficiários que tenham contribuído com os seus gâmetas para a origem do embrião *possam* exigir à gestante de substituição que um dos seus nomes possa vir a constar do assento de nascimento como progenitor ou progenitora da criança”.

Ficam por esclarecer os termos em que esta exigência pode ser feita, assim como a forma como serão estipuladas as responsabilidades parentais.

8) Consideramos que a alínea b) do n.º 8 do art. 7º do projeto deve prever a entrega pela instituição de saúde dos documentos necessários ao registo da criança nascida de gestação de substituição, não só aos beneficiários (como presentemente acontece), mas também à gestante de substituição, nos casos em que esta tenha revogado por escrito o seu consentimento.

9) O art. 8º do projeto menciona o cônjuge ou a cónjuge, mas a palavra cónjuge só existe na forma masculina.

III – SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese, são as seguintes as considerações apresentadas pelo CNPMA quanto à formulação final dos artigos do Projeto de Decreto-Lei em apreciação:

1. Revisão do texto do art. 2º, n.º 5, bem como da numeração dos capítulos, que apresentam lapsos de escrita.
2. Eliminação da palavra “prévia” constante do n.º 2, do art. 3º.
3. Resolução das dúvidas suscitadas pela existência de diversidade de expressões relativas às declarações a entregar aos beneficiários e à gestante de substituição.
4. Resolução das dúvidas relativas aos formulários que devem ser entregues aos beneficiários e aqueles que o deverão ser à gestante de substituição.

5. Determinação dos momentos em que os formulários devem ser assinados pelas partes e entregues à contraparte.
6. Remissão para as matérias do Código do Trabalho e não para artigos específicos.
7. Adequação do n.º 3, do art. 7º ao previsto na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, quanto à revogação do consentimento pela gestante de substituição.
8. Esclarecimento dos termos em que os beneficiários podem exigir que um dos seus nomes conste do assento de nascimento.
9. Inclusão da gestante de substituição no âmbito de aplicação da alínea b) do n.º 8, do art. 7º.
10. Eliminação da referência “a cônjuge” no art. 8º.

Por último, salientamos mais uma vez que a gestação de substituição em Portugal, tal como foi pensada e concretizada pelo legislador, reforça substancialmente as competências do CNPMA, acarretando diversas obrigações e responsabilidades novas que acrescerão a todos os deveres já atualmente existentes, decorrentes do estatuído na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na Lei n.º 12/2009, de 26 de março e no Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro.

Já manifestámos por diversas vezes a total incapacidade do CNPMA para assegurar o cumprimento da lei com a estrutura orgânica atual e com a desadequação do seu estatuto jurídico às suas competências e responsabilidades. O período de tempo em que a gestação de substituição foi uma realidade em Portugal, exigiu uma total disponibilidade do CNPMA para a gestão dos processos entrados revelando a sua total inadequação orgânica e estatutária para este nível de compromisso e disponibilidade.

Assim, reforçamos que tem de ser encontrada uma solução para dotar o CNPMA das condições imprescindíveis para o cumprimento imediato das suas atribuições, sob pena de inaplicabilidade ou incumprimento da lei.

Lisboa, 5 de Maio de 2023.

O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida